

ANEXOS

ANEXO 1

Lei do Exercício Profissional

Nº 7498/86

LEI Nº 7.498/86 DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de enfermagem e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É livre o exercício de enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício,

Parágrafo único – A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º - O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

Art. 4º - A programação de enfermagem inclui a prescrição da assistência de enfermagem.

Art. 5º - (VETADO).

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 6º São enfermeiros:

- I- o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino nos termos da lei;
- II- o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;
- III- o titular do diploma ou certificado de Enfermeiro e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira ou Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou Obstetriz;
- IV- aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art.7º - São Técnicos de Enfermagem:

- I - O titular do diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação pelo órgão competente;
- II- O titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

- I - O titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

- II - o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;
- III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde ou órgão congênere da Secretaria de saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1946 e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;
- V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;
- VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil com o certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º São Parteiras:

- I - a titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;
- II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após publicação desta Lei, como certificado de Parteira.

Art. 10 – (VETADO).

Art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

- I – privativamente:
- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras destes serviços;
- c) planejamento, organização coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos d enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada por instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando a melhoria de saúde da população.

Parágrafo único – Ás profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta Lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;

- b) executar ações assistenciais de enfermagem. Exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividade de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 14 – (VETADO)

Art. 15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16 – (VETADO).

Art. 17 - (VETADO).

Art. 18 - (VETADO).

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 19 - (VETADO).

Art. 20 – Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios, observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta Lei.

Parágrafo único – os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta Lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 21- (VETADO).

Art. 22 – (VETADO).

Art. 23 – O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho

Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no art.15 desta Lei.

Parágrafo único – A autorização referida neste artigo, que obedecerá aos critérios baixados pelo Conselho Federal de Enfermagem, somente poderá ser concedida durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 24 – (VETADO).

Art. 25 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua data de publicação.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 – Revogam-se (VETADO) as demais disposições em contrario.

Brasília, em 25 de junho de 1986,
165º da Independência e
98º da República.

JOSÉ SARNEY

Almir Pazzianotto Pinto

ANEXO 2

RESOLUÇÃO Nº 07/77, DE 18 DE ABRIL DE 1977

INSTITUI A HABILITAÇÃO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM E DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM NO NÍVEL DO ENSINO DO 2º GRAU

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições, atendendo principalmente o que dispõe a Lei nº 5.692/71, no seu artigo 4º, § 3º, e tendo em vista os termos do Parecer nº 3.814/76-CFE,

RESOLVE:

Artigo 1º. Passam a fazer parte integrante da relação constante do anexo nº 2 do Parecer nº 45/72, as habilitações de Técnico e Auxiliar de Enfermagem, no nível de ensino de 2º grau, que terão validade nacional.

Artigo 2º. Os estudos correspondentes à habilitação de Técnico de Enfermagem, somarão 2.760 horas de duração mínima, assim distribuídas:

- a) 1.100 horas reservadas à parte de educação geral, incluídas as matérias indicadas no art. 7º;
- b) 1.660 horas destinadas à parte de formação especial, das quais 600, no mínimo, ao Estágio Supervisionado.

Artigo 3º. Os estudos correspondentes à habilitação de Auxiliar de Enfermagem terão a duração mínima de 2.200 horas, assim distribuídas:

- a) 1.090 horas para a parte da educação geral;
- b) 1.100 horas para a formação especial, das quais 400, no mínimo, destinar-se-ão ao Estágio Supervisionado.

Artigo 4º. As habilitações de Técnico em Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem poderão ser obtidas em cursos regulares, com três anos de duração, ou pela via de ensino supletivo, através de cursos ou exames, ou mediante a combinação de uma ou outra fórmula.

Parágrafo único. Aos Sistemas Estaduais de Ensino caberá regulamentar o funcionamento dos cursos e exames referidos, estabelecendo normas que disciplinem o assunto no âmbito das respectivas jurisdições.

Artigo 5º. As matérias da parte de formação especial para a habilitação em Técnico de Enfermagem, serão as seguintes:

- A) *Mínimo de Matérias Profissionalizantes*
- a) Introdução à Enfermagem
 - b) Noções de Administração de Unidades de Enfermagem
 - c) Enfermagem Médica
 - d) Enfermagem Cirúrgica
 - e) Enfermagem Materno-Infantil
 - f) Enfermagem Neuro Psiquiátrica
 - g) Enfermagem em Saúde Pública
 - h) Psicologia Aplicada e Ética Profissional

B) Disciplinas Instrumentais (cujo estudo constitui pré-requisito para o das propriamente profissionalizantes):

- a) Higiene e Profilaxia
- b) Estudos Regionais
- c) Anatomia e Fisiologia Humanas
- d) Microbiologia e Parasitologia
- e) Nutrição e Dietética

Artigo 6º. As matérias da parte de formação especial, para habilitação parcial em Auxiliar de Enfermagem, serão retiradas do rol constante do artigo 5º (A e B), atendidos os interesses profissionais dos alunos e as exigências do mercado de trabalho.

Artigo 7º. Será condição indispensável, para realização dos estudos que levem as habilitações de Técnico e Auxiliar de Enfermagem, a comprovação da possibilidade do desenvolvimento das matérias específicas da parte de formação especial do currículo em unidades hospitalares.

Artigo 8º. Os estudos pertinentes à habilitação de Técnico em Enfermagem visam a formar profissionais capazes de:

- 1) participar do planejamento e prestar cuidados integrais de enfermagem ao indivíduo na saúde e na doença;
- 2) participar da equipe de saúde;
- 3) chefiar unidades de enfermagem que não sejam centros de ensino, sob a supervisão do enfermeiro;
- 4) prosseguir no seu desenvolvimento integral como pessoa humana.

Artigo 9º. Os estudos pertinentes à habilitação de Auxiliar de Enfermagem visam a formar profissionais capazes de:

- 1) participar da equipe de saúde;
- 2) observar, reconhecer e descrever sintomas e prestar cuidados de higiene, conforto e tratamento simples, sob a supervisão do enfermeiro ou do técnico;
- 3) prosseguir no seu desenvolvimento integral como pessoa humana.

Artigo 10º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 18 de abril de 1977.

P. José Vieira de Vasconcellos
Presidente

ANEXO 3

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 8/77, DE 18 DE ABRIL DE 1977

Institui, em caráter de emergência a formação do Auxiliar de Enfermagem no nível do ensino de primeiro grau.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições, atendendo ao que dispõe o art. 72 da Lei nº 5.692/71 e o Parecer nº 2.713/74, CFE, resolve:

Art. 1º. A formação do Auxiliar de Enfermagem pode ser feita a título transitório e emergencial em face das condições socioeconômicas regionais ou locais e para atender às exigências do mercado de trabalho, no nível de primeiro grau.

Art. 2º. Essa formação deverá utilizar-se das fórmulas e soluções oferecidas, seja pelo ensino regular, seja pelo supletivo, seja por ambos, conjugadamente.

Art. 3º. Obedecidas, no que couber, as normas fixadas pelos pareceres números 3.713/744 e 3.814/76 e currículo mínimo indicado na Resolução nº 7/77-CFE, incumbirá aos Sistemas Estaduais de Ensino regulamentar o funcionamento dos cursos de Auxiliar de Enfermagem no nível de primeiro grau e supervisioná-los.

Parágrafo único. Os sistemas locais deverão promover o cadastramento dos diplomados pelos cursos de que trata a presente resolução, de forma a poderem registrar-se nos Conselhos Regionais de Enfermagem, na forma da lei.

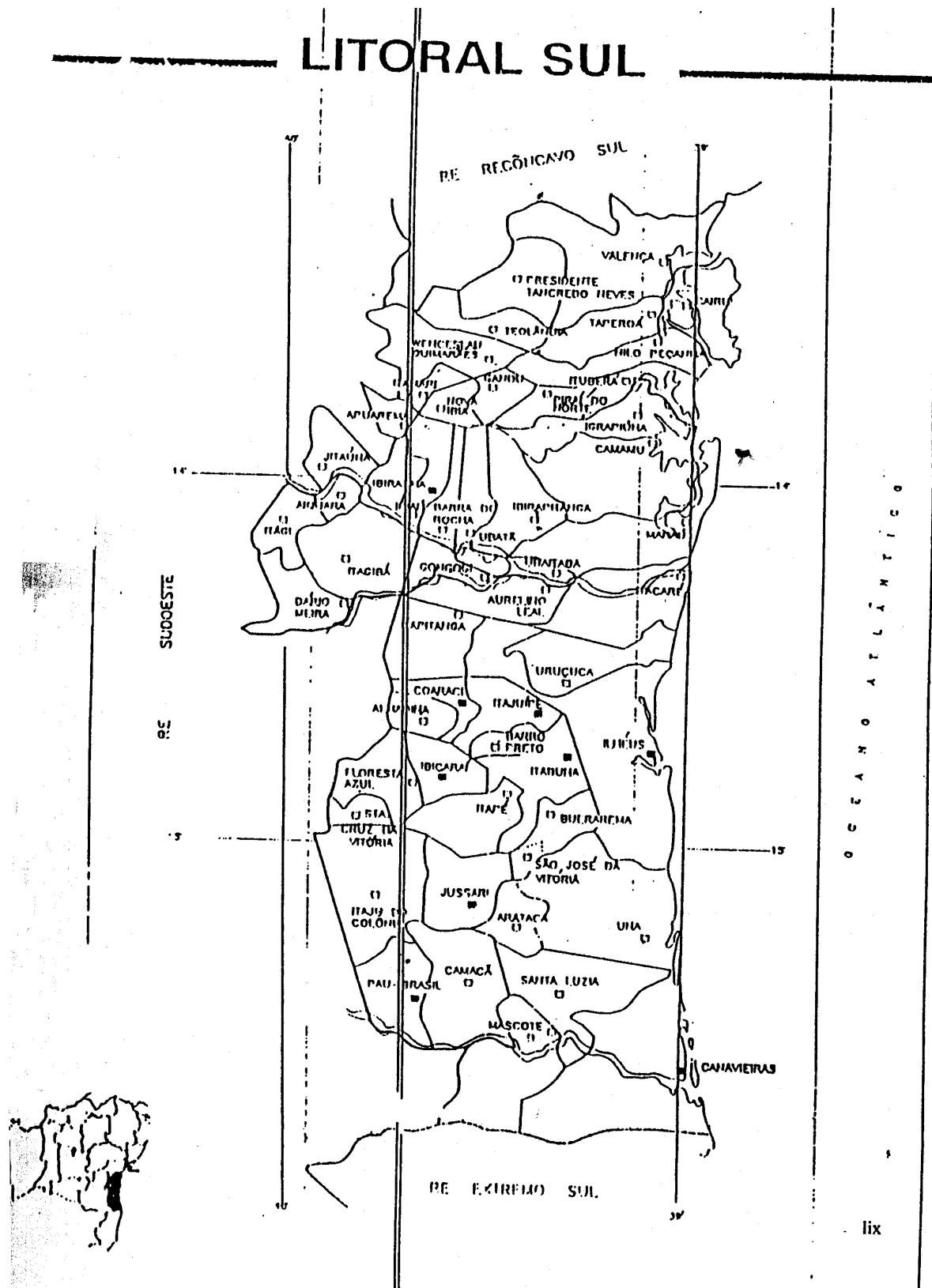
Art. 4º. Apresente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 18 de abril de 1997.

P. José Vieira de Vasconcellos
Presidente

ANEXO 4

LITORAL SUL



ANEXO 5

**SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO RECURSOS HUMANOS
UNIDADE DE FORMAÇÃO TÉCNICA – UFORTEC**

NORMAS DO CURSO DESCENTRALIZADO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM

1. OBJETIVO

Esta INSTRUÇÃO NORMATIVA visa explicitar as etapas para Implantação, acompanhamento e avaliação dos Cursos Descentralizados de /auxiliar de Enfermagem para as Unidades do SUS/BA.

2. METODOLOGIA

O Curso será realizado de forma a possibilitar a participação ativa dos alunos, adotando-se a metodologia da problematização com períodos de concentração e dispersão.

A opção da pedagogia da problematização se fundamenta no fato da clientela ser trabalhadores de saúde, já engajados nos serviços.

As dispersões (período de estágios) para os cursos voltados para a rede básica (Saúde Pública), deverão ser viabilizados na unidade de serviço do aluno/trabalhador, se necessário, usando a carga horária do servidor, fazendo-se as adaptações com as atividades a serem desenvolvidas.

Exemplo:

- Estágio de enfermagem em neuro psiquiatria: propor estudo de caso de uma pessoa com distúrbio mental, da própria comunidade incluindo orientação aos familiares, quando no treinamento terá a oportunidade de conhecer o doente, entrevista-lo, fazer as diferenças entre os diversos tipos da patologia psiquiátrica, orientar a família quanto a importância convívio.
- Estágio em Saúde Pública- estabelecer as visitas domiciliares em caso de doenças infecto contagiosas, obedecendo um roteiro padronizado para cada caso incluindo a visita aos comunicantes.

3. CLIENTELA ALVO

A clientela alvo para os cursos profissionalizantes na área de enfermagem são:

- Atendente de Enfermagem
- Visitador Sanitário
- Atendentes Rurais
- Agentes e Assistentes de serviço de saúde que atuam nos serviços de enfermagem.

4. GRADE CURRICULAR

A grade curricular adotada para a área hospitalar consta das seguintes disciplinas com suas respectivas cargas horárias, o que atende a Resolução 07/77 do CFE e Parecer 001 do CEE. Anexo (Grade Curricular)

A Grade Curricular para os curso da área de Saúde Pública, adotada pela Unidade de Formação Técnica da Saúde, foi definida levando-se em consideração as disciplinas instrumentais e profissionalizantes exigidas pelo CFE (Resolução 07/77) para cursos d3 auxiliares de Enfermagem.

5. REGIME E DURAÇÃO

O Curso será em regime de tempo parcial com 20 horas semanais. Sua duração total será de, no mínimo 11 meses que possibilitará o cumprimento da carga horária de 1.200 h previstas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE) para os cursos de caráter profissionalizantes - habilitação parcial.

No primeiro módulo os alunos estarão concentrados nas sedes das DIRES, pelo período de meses, quando farão as seguintes disciplinas: instrumentais, incluindo provas finais, recuperação, etc.

Anatomia e Fisiologia – 30 horas

Microbiologia e Parasitologia – 30 horas

Higiene e Profilaxia – 30 horas

Total do 1º Módulo – 120 horas

Em seguida virão os módulos subseqüentes (ver grade curricular anexa).

LIBERAÇÃO – Ficará a critério dos dirigentes das Unidades de Saúde, a liberação do Trabalhador/aluno do C D A E onde os mesmos se encontram lotados.

6. FREQUENCIA

É obrigatória a freqüência do trabalhador/aluno às aulas teóricas, assim como aos estágios, nos horários estabelecidos pela coordenação, e o que não obtiver no mínimo 80% de freqüência será reprovado e desligado do curso. O trabalhador/aluno poderá ter direito a faltas durante o curso, desde que não ultrapasse o quantitativo abaixo discriminado.

DISCIPLINAS INSTRUMENTAIS

	<u>AULAS TEÓRICAS</u>
Higiene e Profilaxia	04 h/ aula p/ Disc.
Estudos Regionais	04 h/ aula p/ Disc.
Anatomia e Fisiologia Humanas	04 h/ aula p/ Disc.
Nutrição e Dietética	04 h/ aula p/ Disc.

DISCIPLINAS PROFISSIONALIZANTES –

<u>DISCIPLINAS PROFISSIONALIZANTES –</u>	<u>AULAS TEÓRICAS</u>	<u>ESTÁGIO</u>
Introdução à Enfermagem	06 h/aula p/ Disc.	05 faltas
Enfermagem Materno-Infantil	05 h/aula p/ Disc.	05 "
Enfermagem em Saúde Pública	05 h/aula p/ Disc.	05 "
Enfermagem Médica	05 h/aula p/ Disc.	05 "
Enfermagem Cirúrgica	04 h/aula p/ Disc.	05 .
Enfermagem Neuro Psiquiátrica	04 h/aula p/ Disc.	02 "
Psicologia Aplicada	03 h/aula p/ Disc.	-
Ética Profissional	03 h/aula p/ Disc.	-
Noções de Adm. de Unidades de Enf	04 h/aula p/ Disc.	-
Enfermagem em Emergência	-	02 "
Enfermagem Pediátrica	02 h/aula p/ Disc.	02 "
Enfermagem em Centro Cirúrgico	-	02 "

7. AVALIAÇÃO

- a) As avaliações teóricas ficam a critério do professor (testes, trabalhos, pesquisas etc) sendo que disciplinas instrumentais com carga horária de 30 horas serão feitas 3 (três) avaliações. Para as disciplinas profissionalizantes, serão aplicadas 4 (quatro) avaliações.

Os valores numéricos e literais correspondentes são:

- Aprendizagem Superior	A S	9 a 10
- Aprendizagem Média Superior	AMS	7 a 8,9
- Aprendizagem Média	AM	5 a 6,9
- Aprendizagem Média Inferior	AMI	3 a 4,9
- Aprendizagem Inferior	AI	0 a 2,9

- b) O aluno que obtiver aproveitamento igual ou superior a AMS será dispensado das provas finais.
- c) A disciplina Introdução à Enfermagem será eliminatória (teoria e estágio).
- d) O estudante quer faltar à prova terá direito a uma segunda chamada no prazo de 48 horas nos seguintes casos: moléstia comprovada por atestado médico no dia da falta, falecimento de pessoa da família, outros motivos relevantes a critério da Coordenação Administrativa e Pedagógica.
- e) O conceito dos estágios será no mínimo, 06(seis) – AM. Esse conceito é independente das avaliações teóricas.
- f) Ao término de cada disciplina o aluno deverá ser avaliado e suas notas devem ser publicadas em local público. As provas ficarão arquivadas no Núcleo de Recursos Humanos ou DIRES.

8. RECUPERAÇÃO

- a) O aluno terá direito a recuperação caso não obtenha aprovação no máximo em 3 disciplinas teóricas e 2 em estágio.
- b) Caso o aluno seja reprovado na recuperação teórico-prática de Introdução à Enfermagem será desligado do curso, podendo retornar no ano seguinte para reiniciar o curso.
- c) Caso o aluno seja reprovado em outras disciplinas (no máximo de 02) continuará o curso podendo retornar no ano seguinte para repetir a (s) referida (S) disciplina (s).

9. DISCIPLINA

O trabalhador/aluno deverá :

- a) Ser assíduo e pontual em todas as atividades didáticas do curso.]
- b) Apresentar-se devidamente uniformizado nos estágios, observando princípios de higiene.
- c) Manter o material exigido no decorrer dos estágios
- d) Zelar pela manutenção da ordem, da limpeza do ambiente e do patrimônio da Instituição.
- e) Responsabilizar-se pelos danos materiais ao patrimônio
- f) Respeitar as autoridades hierárquicas do curso.

10. DIREITOS E DEVERES DOS ALUNOS

- a) Receber orientação adequada para realizar suas atividades escolares e do trabalho.
- b) Trancar matrícula após ter cumprido 1/3 do curso teórico-prático, sendo considerado abandono o não cumprimento deste dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias.
- c) Requerer reabertura da matrícula no prazo de 02 anos.
- d) Utilizar recursos bibliográficos da SESAB/DIRES/SUS.
- e) Dispor de atendimento psicológico mediante solicitação prévia e coordenação.
- f) Eleger o representante estudantil entre os alunos do curso.
 - toda e qualquer publicação oficial que envolva responsabilidade do curso, deverá ser analisado pela Coordenação local e central que o encaminhará ao setor competente quando necessário.
 - As normas do curso deverão ser obedecidas rigorosamente, considerando a importância do mesmo para os serviços e para o aluno trabalhador do Sistema Único de Saúde..

CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM – CONVÊNIO SESAB/UFBA/SEEB
HABILITAÇÃO: AUXILIAR DE ENFERMAGEM

SEMANAS LETIVAS : 60

DIAS SEMANAIS : 05

Nº DE AULAS/DIA: 04

DIAS LETIVOS ANUAIS: 300

DURAÇÃO: 14 MESES

GRADE CURRICULAR: ÁREA HOSPITALAR

	MATÉRIAS Resolução 07/77 do CFE e parecer 001/90 do CEE	DFISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA			TOTAL
			TEORIA	PRÁTICA	ESTÁGIO SUPERVISIONADO	
INS- TRU- MEN- TAIS	1. Higiene e Profilaxia	1. Higiene e Profilaxia	30	--	--	30
	2. Estudos Regionais	2. Estudos Regionais	30	--	--	30
	3. Anatomia/Fisiologia Humana	3. Anatomia/Fisiologia Humana	30	--	--	30
	4. Microbiologia/Parasitologia	4. Microbiologia/Parasitologia	30	--	--	30
	5. Nutrição e Dietética	5. Nutrição e Dietética	30	--	--	30
PRO- FIS- SIO- NA- LI- ZAN- TES	6. Introdução à Enfermagem	6. Introdução à Enfermagem	50	40	100	190
	7. Noções de Adm. De Enf.	7. Noções de Adm. De Enf.	30	--	--	30
	8. Enfermagem Médica	8.1 Enfermagem Médica 8.2 Enf. nas Emergências	-- 40	- ---	40 100	180
	9. Enfermagem Cirúrgica	9.1 Enfermagem Cirúrgica 9.2 Enfermagem em CC e CME	- 30-	-- --	100 40	170
	10. Enfermagem Materna Infantil	10.1 Enf. Obstétrica/Ginecologia 10.2 Enfermagem Pediátrica	40 20	-- --	100 40	200
	11. Enfermagem Neuropsiquiátrica	11. Enfermagem Neuropsiquiátrica	30	--	40	70
	12. Enfermagem saúde Pública	12. Enfermagem saúde Pública	40	--	100	140
	13. Psicologia Aplic. e Ética Profissional	13. Psicologia Aplic. e Ética Profissional	50	--	--	50
TOTAL DE HORAS			480	40	660	1.180

ANEXO 6

FORMULÁRIO - EGRESSO

Instrumento de coleta de dados da pesquisa – EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO EM AUXILIAR DE ENFERMAGEM- uma prática em discussão

I - Identificação

1) Escolaridade

- (1) 1º grau completo
- (2) 2º grau completo
- (3) 2º grau incompleto
- (4) 3º grau incompleto

2) Município onde trabalha_____

3) Tipo de Instituição:

- (1) Federal
- (2) Municipal
- (3) Estadual

4) Tempo de serviço no sistema de saúde:

- (1) Menos de 5 anos
- (2) Entre 5 a 10 anos
- (3) Entre 10 a 15 anos
- (4) Entre 15 e 20 anos
- (5) Mais de 20 anos

5) Ano de conclusão do CDAE:

- (1) 1994
- (2) 1996

6) Carga-horária como auxiliar de enfermagem no serviço:

- (1) 30 horas semanais
- (2) 40 horas semanais
- (3) Outro. Qual? _____

7) Desempenha outra atividade além de auxiliar de enfermagem?

- (1) Sim. (2) Não

Qual? _____

II - Informações sobre atividades técnicas na unidade de saúde:

1. Motivo que o levou a fazer o curso

- () Melhoria salarial
() Exigência do serviço para cumprir a Lei do Exercício Profissional
() Adquirir e/ou aprofundar conhecimentos na área de atuação

2) Indique três pontos positivos do CDAE.

3) Indique três pontos negativos do CDAE.

4) De que maneira as aulas foram ministradas nas disciplinas teóricas?

- (1) Apenas aulas expositivas
(2) Leitura de textos em grupos e discussão em sala de aula
(3) Seminários () feito pelos alunos () feitos pelos professores
(4) Aulas com retroprojetor
(5) Outros. Quais?

5) De acordo com a questão n.º 4, você acha que aprendeu melhor em que tipo de aula? _____

6) De que maneira as aulas foram ministradas nas disciplinas teórico-práticas?

- (1) Em sala de aula c/ demonstração do professor
 (2) Em sala de aula c/ realização de técnicas pelos alunos
 (3) Apenas em campo de estágio c/ demonstração do professor
 (4) Outros.
 (5) Quais _____

7) De acordo com a questão n.º 6, você acha que aprendeu melhor em que tipo de aula? _____

8) Indique atribuindo uma nota de 0 a 5 para cada disciplina, de acordo com a sua aprendizagem durante o Curso e utilização dos assuntos (conteúdos), no seu local de trabalho.

DISCIPLINA	DURANTE O CURSO	APÓS O CURSO
HIGIENE E PROFILAXIA		
ESTUDOS REGIONAIS		
ANATOMIA E FISILOGIA HUMANAS		
MICROBIOLOGIA E PARASITOLOGIA		
NUTRIÇÃO E DIETÉTICA		
INTRODUÇÃO À ENFERMAGEM		
NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO		
ENFERMAGEM MÉDICA		
ENFERMAGEM NAS EMERGÊNCIAS		
ENFERMAGEM CIRÚRGICA		
ENFERMAGEM EM CC E CME		
ENF. OBSTETRÍCA E GINECOLÓGICA		
ENFERMAGEM PEDIÁTRICA		
ENFERMAGEM NEUROPSIQUIÁTRICA		
ENFERMAGEM EM SAÚDE PÚBLICA		
PSICOLOGIA APLICADA E ÉTICA PROFISSIONAL.		

9) Quais as atividades de assistência que você desenvolve no seu local de trabalho?

10) Uma criança chega com sua mãe na sala de vacina para iniciar o esquema de vacinação. De que maneira você faz o atendimento?

11) Qual a importância do controle de temperatura da geladeira dos imunobiológicos ?

12) Por que é importante dar um destino adequado ao lixo da unidade?

13) Quando você tem alguma dúvida sobre qualquer atividade e/ ou procedimento na sua unidade, quem você consulta?

- (1) o enfermeiro da unidade**
- (2) seu colega**
- (3) o médico que está atendendo**
- (4) os manuais existentes na unidade**
- (6) dificilmente tem dúvidas**

14) De 0 a 5 expresse o seu grau de satisfação no exercício de sua função como auxiliar de enfermagem.

- () 0 – não satisfeito**
- () 1 – pouco satisfeito**
- () 2 – relativamente satisfeito**
- () 3 – medianamente satisfeito**
- () 4 – satisfeito**
- () 5 – totalmente satisfeito**

Justifique.

15) Quais os assuntos e/ou procedimentos que você tinha dúvidas antes do Curso e que continuaram após o mesmo?

16) Quais os treinamentos que você realizou após o CDAE?

17) O que você considerou mais importante nesses treinamentos?

18) Quais os motivos que lhe impediram de retirar essas dúvidas?

ANEXO 7

ROTEIRO DE OBSERVAÇÃO

1. Observação da técnica realizada pelo egresso: seqüência e propriedades das ações.
2. Orientações ao cliente e/ou acompanhante sobre o procedimento, e importância da vacina que estava sendo administrada.
3. Orientações ao cliente e/ou acompanhante sobre o retorno à unidade para conclusão do esquema de vacinação.
4. Ações educativas desenvolvidas ao cliente, pelo egresso durante a atividade
5. Conservação e controle os imunobiológicos (rede de frio).
6. Destino final do material usado pelo egresso durante a sua permanência na sala de vacinação.
7. Outras observações.
8. Diálogos.